



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 598-A, DE 2017

(Do Sr. Esperidião Amin e outros)

Susta os dispositivos do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transferem a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados o inciso I do art. 1º e os arts. 2º a 5º e 8º do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal estabelecem como competência do Congresso Nacional, respectivamente, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes.

O Presidente da República pode editar dois tipos de decreto, o singular e o regulamentar. O decreto singular contém regras singulares ou concretas como, por exemplo, nomeação, aposentadoria, abertura de crédito, desapropriação, cessão de uso de imóvel, indulto e perda de nacionalidade. Já o decreto regulamentar é o ato normativo subordinado.

O ato normativo regulamentar é aquele expedido pelo Presidente da República no uso de sua competência privativa de expedir regulamentos para a correta aplicação da lei, com força para obrigar e vincular, valendo-se do princípio da reserva da norma.

Esse poder não constitui delegação concedida pelo Poder Legislativo, mas poder que lhe foi outorgado pela própria Constituição. Entretanto, deve ser exercido **sem criação de regras jurídicas que alterem as leis existentes e sem alteração da própria lei regulamentada**. Ou seja, os atos normativos regulamentares deverão obedecer a vinculação da Administração às definições da lei.

Não é o que ocorreu, no entanto, com o Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, pois se trata de ato administrativo normativo que exorbitou ao criar regras que alteram o que determina a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, alterada pela Lei 13.266, de 2016, com origem na MPV 696/2016.

Esse diploma legal, em seu art. 27, inciso I, alíneas *q* a *bb*,

determina como áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que a título de esclarecimento faço mencionar: q) *política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem*; r) *fomento da produção pesqueira e aquícola*; s) *implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura*; t) *organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira*; u) *sanidade pesqueira e aquícola*; v) *normatização das atividades da aquicultura e pesca*; w) *fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências*; x) *concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente: 1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal; 2. pesca de espécime ornamentais; 3. pesca de subsistência; e 4. pesca amadora ou desportiva*; y) *autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente*; z) *operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997*; aa) *pesquisa pesqueira e aquícola*; e bb) *fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais*.

Como podemos observar, a parte do texto do decreto presidencial que pretendemos sustar é, justamente, aquela que, ao arrepio da Lei nº 10.683, de 2003, transfere para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços as competências que o diploma legal vigente confere ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Caracterizando, assim que a norma regulamentar extrapola ao alterar lei existente.

Ademais, vale registrar que a alteração feita pelo Decreto que se pretende sustar é extremamente nociva ao setor pesqueiro do País.

Há décadas que o Brasil é citado como referência em potencial aquícola e pesqueiro por organizações internacionais. Infelizmente, nunca conseguimos explorar este potencial devido à falta de planejamento e políticas públicas contínuas e eficazes.

A extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 10.266/2016 (proveniente da MPV 696/2015), que alterou a 10.683, de 2003, e subsequente deflagração de ações da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério Público Federal (MPF) trouxeram profundo impacto ao setor aquícola e pesqueiro que, após um ano de árduo trabalho, está conseguindo se reerguer. Em parte, isso se deve graças à gestão e administração atual do MAPA, fruto de um trabalho sério que vem buscando redirecionar ações e corrigir erros gravíssimos do passado que, por vezes, resultaram em situações desastrosas para a gestão pública e para os setores produtivos envolvidos. Caso esta mudança se concretize, o setor enfrentará nova instabilidade sem previsão de quanto tempo isso poderá perdurar.

Há de se considerar que levará alguns anos para outro órgão da Administração Pública Federal adquirir o mesmo nível que o MAPA possui hoje, considerando a plataforma dos sistemas digitais utilizados em parcerias com entidades vinculadas à Pasta, a exemplo da Companhia Brasileira de Abastecimento (CONAB) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Notadamente, ao serem reincorporadas ao MAPA, de onde haviam saído em 2003, a aquicultura e a pesca voltaram a fazer parte de um órgão que detém excelência na prestação de serviços públicos, processos e procedimentos já consolidados junto a toda cadeia produtiva do que chamamos hoje “agronegócio”. Os setores da Aquicultura e Pesca ganhariam ainda mais força com a iminente publicação do novo regimento interno do MAPA, cuja base foi consolidada ao longo do último ano.

Atualmente, a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) integra um Ministério que existe há mais de cento e cinquenta anos e que conta em seu quadro com **10.429** servidores ativos distribuídos em inúmeros municípios localizados em **todos** os Estados Brasileiros. Cumpre registrar que o fomento, desenvolvimento e a fiscalização das cadeias produtivas que compõe o agronegócio são práticas já estabelecidas dentro do MAPA e estão entre as atribuições dos servidores, profissionais estes com áreas de formação relacionadas aos setores aquícola e pesqueiro, elevado grau de conhecimento técnico e com segurança legal para desempenho de suas atividades.

Desta forma, tanto a aquicultura quanto a pesca brasileira podem ter um crescimento sustentável alavancado pelo aproveitamento da expertise destes servidores. Como exemplo, podemos citar o início das discussões coordenadas pelo MAPA para adequação da aquicultura, cuja escassa regulamentação sanitária e de ordenamento têm sido fatores limitantes ao crescimento e desenvolvimento do setor.

Em contrapartida, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) conta com apenas **790** servidores lotados **exclusivamente** na Capital Federal. Para que seja prestado um serviço de qualidade ao setor da aquicultura e pesca seria necessária a criação imediata de cerca de **1.000** cargos em comissão de livre provimento e exoneração, além de aluguel de imóveis nas 27 unidades da federação para servirem como unidades estaduais, aquisição de veículos, computadores, mesas e outros bens patrimoniais e contratação de funcionários terceirizados (ex: segurança e limpeza). Além disso, haverá demanda para estabelecimento de setores como protocolo, patrimônio e gestão de contratos, licitação e convênios, entre outros, meramente para manter a estrutura nos estados funcionando, sem acréscimo de qualquer benefício ao setor pesqueiro e aquícola

Devemos ainda mencionar que uma das principais justificativas para a extinção do MPA foi a economia gerada ao Erário. Esta ocorreu principalmente em função da redução de gastos com locação de imóveis, veículos, contratação de serviços e mão de obra comissionada e terceirizada. A estimativa desta economia no ano de 2016 foi em torno de R\$ 280 milhões. Somente o aluguel da sede em Brasília do extinto MPA tinha um custo mensal de cerca de R\$ 660 mil.

A incorporação pelo MAPA oportunizou o aprimoramento da gestão, uma vez que o MAPA possui estrutura física em todo o território nacional e equipe de servidores treinados e capacitados para exercerem as funções desempenhadas. Como resultado, em menos de um ano e três meses após a criação da Secretaria de Aquicultura e Pesca pelo MAPA, todos os procedimentos e atribuições estão estabelecidos e organizados, promovendo análise mais rápida, ordenada e eficiente das solicitações protocoladas, melhorando assim a qualidade do serviço prestado aos cidadãos. É de extrema importância ressaltar que inúmeros relatórios de auditoria da CGU e do Tribunal de Contas da União (TCU) apontaram graves problemas de gestão do extinto MPA, devido a falhas de procedimentos, controles internos, acompanhamento e fiscalização de convênios e instrumentos de repasse.

A implementação e utilização do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) para trâmites de documentos e processos, implementada no MAPA a partir de 2016, vem proporcionando maior agilidade na tramitação, segurança e transparência em atendimento à lei de acesso à informação. Os processos físicos estão sendo gradativamente migrados para o SEI, reduzindo consideravelmente os tempos de respostas, principalmente daqueles processos que necessitam ser analisados em Brasília. Antes, o processo físico levava em média 30 dias somente para tramitar das Superintendências até os técnicos em Brasília. A implementação do SEI tornou a tramitação segura, instantânea e inviolável, além

de permitir acessos externos aos interessados para acompanhamento das análises e informações.

O MAPA vem trabalhando arduamente na revisão de atos normativos e, após ações que buscaram amplo debate entre poder público e setor produtivo através de sistemas de gestão participativa, finalmente começam a ser publicados atos que visam alavancar o setor, a exemplo do decreto que ampliou a validade das autorizações de pesca, de um para três anos, suprimindo uma demanda antiga do setor. Essa mudança, implementada em janeiro/2017, poderá, nos próximos meses, oportunizar aos técnicos tempo adicional para colaborar e se dedicar à revisão de procedimentos internos, a legislação do ordenamento e aumentar o tempo dedicado ao fomento e fiscalização da atividade aquícola e pesqueira.

Está em andamento a revisão do Registro Geral dos Pescadores Profissionais que contará com o lançamento do novo sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira utilizando a plataforma de sistemas da CONAB, empresa pública vinculada ao MAPA. Esta ação ocorre principalmente diante dos inúmeros registros de falsos pescadores (relatório CGU nº 9, de 2016), tendo sido estes cadastrados durante gestão do MPA. O MAPA está trabalhando para que ocorra um recadastramento nacional (Cronograma do Plano de ação 2016-2017 – “Pescador Legal”, Portaria MAPA nº 346, de 8 de fevereiro de 2017 em atendimento ao Acórdão TCU nº 1.999, 2016) em que haverá cruzamento de dados e informações com outros órgãos da esfera federal e proporcionará aos gestores e aos verdadeiros pescadores registros mais confiáveis em uma nova Base de Dados.

O MAPA prevê para os próximos 30 dias o lançamento do sistema online para preenchimento e entrega de mapas de bordo, cuja finalidade é o controle e estatística pesqueira, facilitando o atendimento aos pescadores/armadores e agilizando a análise de dados da estatística pesqueira com cruzamentos de dados com outros sistemas de informações do MAPA como SIGSIF (Inspeção Federal), SisRGP (Registro Geral da Atividade Pesqueira), SisRCC (Sistema de Certificação de Capturas). Até agora estas informações são protocoladas na SFA fisicamente, obrigando os pescadores/armadores a se deslocarem, ao menos quinzenalmente para as SFAs ou unidades regionais do MAPA, dificultando a análise e tabulação das informações para fins de estatística pesqueira e controle do estoque de maneira desejável.

Temos informações de que foram iniciadas as discussões para a criação do novo Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (**PREPS**), em parceria com o sistema Monitoramento

por Satélite da EMBRAPA, instituição pública vinculada ao MAPA, visando qualificar e construir um Sistema de Inteligência Territorial da Pesca que atenda as demandas internas de controle e dos estoques naturais de pescado e, conseqüentemente, garanta a entrada de nosso pescado nos mais exigentes mercados internacionais, que primam pela pesca ambientalmente responsável.

A continuidade da Pesca e Aquicultura no MAPA garante a adesão destes setores no programa AGRO+. Este programa visa sanar um grande entrave do serviço público e reclamação da população como um todo: a excessiva burocracia. No setor de aquicultura e pesca, os últimos anos de gestão do MPA foram marcados por um exagero de normas, muitas vezes conflitantes.

Além disso, já nos próximos dias estariam sendo publicadas as portarias de autorização de pesca complementar (anilhada e cerco) para captura de tainha e, pela primeira vez, os requerimentos poderiam ser analisados com tempo hábil e os contemplados poderiam ter a oportunidade de programar com antecedência sua temporada de pesca, evitando os transtornos já vistos nos últimos anos e possibilitando maior geração de renda para o setor.

O Brasil possui grande potencial para setor aquícola e pesqueiro, com recursos naturais extraordinários, com um litoral com mais 7.491 quilômetros de extensão, sendo o setor estratégico para a desenvolvimento da economia nacional.

O Congresso Nacional e a Bancada catarinense, em todos os momentos estiveram ao lado do setor, no apoio às legítimas reivindicações dos pescadores artesanais, dos pescadores profissionais e da pesca industrial no Brasil.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 49, incisos V e XI, da Magna Carta e do sistema jurídico constitucional vigente, solicitamos aos ilustres congressistas apoio à aprovação do projeto em tela, sustentando parte do Decreto nº 9.004, de 2017, afim de resguardar a obediência à hierarquia das normas legais.

Sala das Sessões, 15 MAR. 2017

Deputado Esperidião Amin

João Rodrigues

João Paulo Kleinübing – PSD/SC

Décio Lima

Geovania de Sá – PSDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994).

DECRETO Nº 9.004, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Transfere a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República para o , e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam transferidas para o :

I - a Secretaria de Aquicultura e Pesca e o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e

II - a Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa e a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transferidas as seguintes áreas de competência do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para o :

I - política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

II - fomento da produção pesqueira e aquícola;

III - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

IV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

V - sanidade pesqueira e aquícola;

VI - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

VII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

VIII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

IX - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

X - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

XI - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento;

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura.

Art. 4º Cabe ao repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas,

destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

Art. 5º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete:

- I - subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura;
- II - propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola;
- III - apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura; e
- IV - propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Art. 6º Ficam transferidas as seguintes competências da Secretaria de Governo da Presidência da República para o :

- I - formular a política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; e
- II - articular e supervisionar os órgãos e as entidades envolvidos na integração do registro e legalização de empresas.

Art. 7º A partir da data de entrada em vigor deste Decreto, o apoio e o assessoramento jurídico às unidades transferidas será prestado pela Consultoria Jurídica do .

Parágrafo único. Os expedientes referentes a assuntos das unidades transferidas que estejam sob exame da Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ou da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República não serão redistribuídos, exceto se houver pedido da Consultoria Jurídica do .

Art. 8º Até a data de entrada em vigor da nova Estrutura Regimental do , ou, o que ocorrer antes, até ato conjunto dos titulares dos órgãos envolvidos dispor diversamente:

- I - as unidades do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços com competências relacionadas à pesca e à aquicultura que permanecem integrando a Estrutura do Ministério continuarão exercendo essas competências; e
- II - o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e a Secretaria de Governo da Presidência da República continuarão prestando o apoio necessário ao funcionamento das unidades transferidas.

Art. 9º O Anexo I ao Decreto no 8.889, de 26 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

 Parágrafo único.

II - a supervisão direta do INCRA;
” (NR)

Art. 10. A Tabela “a” do Anexo II ao Decreto nº 8.889, de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do [Anexo a este Decreto](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor:

- I - no dia 16 de março de 2017, quanto ao disposto no art. 10; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 13 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO

(Tabela “a” do Anexo II ao Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016)

“

Coordenação-Geral de Revisão de Atos de Pessoal	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente Técnico	FCPE 102.1
SUBCHEFIA ADJUNTA DE POLÍTICAS SOCIAIS	1	Subchefe-Adjunto	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SUBCHEFIA ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA	1	Subchefe-Adjunto	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SUBCHEFIA ADJUNTA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Subchefe-Adjunto	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Política Econômica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SUBCHEFIA ADJUNTA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	1	Subchefe-Adjunto	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Governamentais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3

.....” (NR)

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção II

Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;
- q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)
- r) fomento da produção pesqueira e aquícola; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)
- s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)
- t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)
- u) sanidade pesqueira e aquícola; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)
- v) normatização das atividades de aquicultura e pesca; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)
- w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)
- x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as

águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
2. pesca de espécimes ornamentais;
3. pesca de subsistência; e
4. pesca amadora ou desportiva; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)*](#)

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)*](#)

a) política nacional de telecomunicações; [*\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)*](#)

b) política nacional de radiodifusão; [*\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)*](#)

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão; [*\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)*](#)

d) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; [*\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)*](#)

e) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação; [*\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)*](#)

f) política de desenvolvimento de informática e automação; [*\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)*](#)

g) política nacional de biossegurança; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)*](#)

h) política espacial; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do*](#)

DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) política nuclear; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo Federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) tecnologias assistivas; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016, retificada no DOU de 13/10/2016)

III - Ministério da Defesa: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) operações militares das Forças Armadas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) relacionamento internacional de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) orçamento de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) legislação de defesa e militar; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) política de mobilização nacional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº

726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) política de ensino de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) política de comunicação social de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

n) política de remuneração dos militares e pensionistas; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

o) política nacional: (“Caput” da alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

1. de indústria de defesa, abrangendo a produção; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

2. de compra, contratação e desenvolvimento de Produto de Defesa - PRODE, abrangendo as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

3. de inteligência comercial de Prode; e (Item acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

4. de controle da exportação e importação de Prode e em áreas de interesse da defesa; (Item acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral e sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

q) logística de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

r) serviço militar; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

u) política marítima nacional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº

13.341, de 29/9/2016)

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

IV - Ministério da Cultura: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

a) política nacional de cultura; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

b) proteção do patrimônio histórico e cultural; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

c) regulação de direitos autorais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

d) articulação, assistência e acompanhamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

e) desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

f) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

g) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

h) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

V - Ministério da Fazenda: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) administração financeira e contabilidade públicas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) administração das dívidas públicas interna e externa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) fiscalização e controle do comércio exterior; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

4. da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

6. da exploração de loterias, inclusive os *sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) previdência; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) previdência complementar; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VI - Ministério da Indústria, Comércio e Serviços: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) metrologia, normalização e qualidade industrial; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de

19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) políticas de comércio exterior; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) execução das atividades de registro do comércio; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VII - Ministério da Integração Nacional: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do caput art. 159 da Constituição; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016)

h) defesa civil; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) obras contra as secas e de infraestrutura hídrica; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) formulação e condução da política nacional de irrigação; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) ordenação territorial; e (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) obras públicas em faixas de fronteiras; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

n) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

o) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

1. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

2. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

3. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

p) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

q) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

r) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

s) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

t) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

u) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

v) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

w) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

x) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

y) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

z) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) política judiciária; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) direitos dos índios; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) ouvidoria das polícias federais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) política nacional de arquivos; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

n) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e revogada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

o) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e revogada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

p) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e revogada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

q) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

r) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e revogada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

s) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e revogada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

t) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e revogada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

u) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e revogada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

v) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em

Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e revogada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

w) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e revogada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

x) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

y) Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e revogada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)

IX - Ministério da Saúde: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política nacional de saúde; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) informações de saúde; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) insumos críticos para a saúde; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) (Alínea revogada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013)

i) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341,

de 29/9/2016)

b) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea c, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XI - Ministério das Cidades: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

a) política de desenvolvimento urbano; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

XII - Ministério das Relações Exteriores: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

a) política internacional; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

b) relações diplomáticas e serviços consulares; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

d) programas de cooperação internacional; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

13.341, de 29/9/2016)

g) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

1. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

2. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

3. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

4. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

5. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

6. (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

7. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XIII - Ministério de Minas e Energia: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) geologia, recursos minerais e energéticos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) aproveitamento da energia hidráulica; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) mineração e metalurgia; e (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política nacional de desenvolvimento social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) política nacional de assistência social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) política nacional de renda de cidadania; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) reforma agrária; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

n) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinação de suas demarcações, a serem homologadas por decreto; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

o) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XV - Ministério do Esporte: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XVI - Ministério do Meio Ambiente: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) políticas para integração do meio ambiente e produção; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) zoneamento ecológico-econômico; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XVII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
 f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) (Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

XVIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XIX - Ministério do Trabalho: (Inciso revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016, e acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) política salarial; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) formação e desenvolvimento profissional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) segurança e saúde no trabalho; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) política de imigração; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) cooperativismo e associativismo urbanos; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XX - Ministério do Turismo: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política nacional de desenvolvimento do turismo; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) gestão do Fundo Geral de Turismo; e (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XXI - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) marinha mercante e vias navegáveis; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) elaboração dos planos gerais de outorgas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos

internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XXII - (Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XXIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XXIV - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XXV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XXVI - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério; e
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

XXVII - Ministério dos Direitos Humanos:

- a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:
 - 1. direitos da cidadania;
 - 2. direitos da criança e do adolescente;
 - 3. direitos do idoso;
 - 4. direitos da pessoa com deficiência; e
 - 5. direitos das minorias;
- b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;
- c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;
- d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias;
- e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para

a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

f) combate à discriminação racial e étnica; e

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017\)](#)

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea *m* do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *k* do inciso VII do *caput* será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos da alínea *f* do inciso XVI do *caput*, será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério da Integração Nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública na alínea "c" do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017\)](#)

§ 6º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido\)](#)

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbacão e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos das alíneas *a*, *b* e *i* do inciso XXI do *caput*, compreendem: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

VII - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

VIII - a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

IX - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

X - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

XI - a transferência, para Estados, o Distrito Federal ou Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017)*

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea n do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

§ 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício de suas competências, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos, e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 19. Os titulares dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 20. O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU poderá requisitar servidores na forma do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 21. Para efeito do disposto no § 19, os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 22. Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência da República na data de publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 23. O INSS é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e, quanto às questões previdenciárias, segue as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 24. [\(VETADO na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

Seção III **Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis**

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material,

patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

.....

.....

PORTARIA Nº 346, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 52 do anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Ação "Pescador Legal", em anexo.

Art. 2º - Instituir o Comitê Revisor do Cadastro de Pescadores Profissionais Artesanais (CRC-PA/MAPA) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vinculado à Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP.

Parágrafo único - Ao Comitê Revisor do Cadastro de Pescadores Profissionais Artesanais (CRC-PA/MAPA) compete assegurar a implementação do Plano de Ação "Pescador Legal".

.....

.....

ACÓRDÃO 1999/2016

.....

VISTOS, relatados e discutidos estes autos auditoria realizada na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Rio Grande do Norte, com o objetivo de avaliar a eficácia dos controles internos adotados nos procedimentos de inscrição e manutenção das licenças de pescador profissional artesanal no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, 230, 239 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que apresente a este Tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da ciência desta decisão, plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e prazos de implementação previstos, para atender, no âmbito dos sistemas de gestão do Registro Geral da Atividade Pesqueira, as recomendações abaixo relacionadas, ou, em caso de discordância ou impossibilidade, encaminhe a adequada justificativa para sua não adoção:

9.1.1 estabelecer procedimento que busque verificar e atestar a condição atualizada relativa à condição de segurado especial por parte dos pescadores profissionais artesanais, com vistas a mitigação do risco de concessão e manutenção de registro de pescador artesanal a demandante não enquadrado como segurado especial junto à Previdência Social;

9.1.2 verificar a aderência e suficiência do Formulário de Requerimento de

Licença de Pescador Profissional, enquanto meio de registro da situação dos requerentes, relativamente aos critérios de vedação estabelecidos pela IN/MPA 6/2012, para que sejam concedidas e mantidas licenças de RGP somente àqueles pescadores não enquadrados dentre os critérios de vedação;

9.1.3 estabelecer, no âmbito de suas sistemáticas e sistemas de gestão do RGP, afetas ao processamento dos pedidos de inscrição e manutenção desse registro, procedimento que busque verificar e atestar a condição atualizada do pescador profissional relativamente aos critérios de vedação para o exercício da atividade de pescador profissional artesanal, descritos na IN/MPA 6/2012, para que sejam alcançados os mesmos resultados pretendidos para a recomendação descrita no subitem anterior;

9.1.4 atualizar:

9.1.4.1 a composição do Formulário de Requerimento de Licença de Pescador Artesanal, para que este passe a contar com espaço para o registro da informação do requerente relativa a outras fontes de renda, decorrentes ou não de atividade profissional, de modo a subsidiar melhor a posterior análise quanto à elegibilidade do pescador para fim de recebimento do Seguro Defeso do Pescador Artesanal (SDPA);

9.1.4.2 os sistemas de gestão do RGP, para que passem a registrar informações relativas a vínculo empregatício, outra atividade profissional, ou outra fonte de renda, inclusive aposentadoria, por parte do interessado em obter o registro de pescador artesanal, a fim de permitir que a posterior análise quanto à possível elegibilidade para recebimento de seguro defeso por parte do pescador artesanal tenha seus riscos de falha mitigados;

9.1.4.3 os formulários e sistemas de gestão do RGP, utilizados para os processos de manutenção da licença de pescador profissional artesanal, e, mesmo o a Instrução Normativa MPA 6/2012, a fim de que as condições socioeconômicas dos pescadores sejam verificadas e atualizadas nas bases de dados do MAPA também durante este procedimento, para que a análise dos órgãos governamentais quanto à elegibilidade socioeconômica dos requerentes de SDPA se dê a partir de informações tempestivas e confiáveis;

9.1.5 estabelecer procedimento que verifique a modalidade de atividade pretendida e realizada pelo pescador artesanal, dentre as formas estabelecidas pelo Decreto 8.425/2015, art. 4º, parágrafo único, para a mitigação do risco de concessão do benefício de SDPA a pescador artesanal que não exerça a atividade profissional na forma exclusiva;

9.1.6 estabelecer controles internos do registro e manutenção da licença de pescador artesanal para a verificação da adequabilidade do tipo de licença concedida em relação à atividade pretendida ou desempenhada pelo pescador, de forma a evitar pagamento irregular de SDPA a outros titulares de RGP, que não sejam do tipo pescador profissional artesanal;

9.1.7 estabelecer controles internos do registro e manutenção da licença de pescador artesanal que permitam ao MAPA dispor de informações confiáveis quanto ao histórico de espécies de pescado, de modo a demonstrar as localidades em que a atividade de pescador profissional artesanal foi exercida e as espécies de pescado capturados (inciso I, § 2º, do art. 5º do Decreto 8.424/2015), para evitar que o benefício do seguro defeso seja pago de forma irregular a pescador de espécie de pescado não proibido pela legislação (Tilápia,

Tucunaré, Traíra, entre outros) ;

9.1.8 atualizar as sistemáticas e os sistemas de gestão afetas à manutenção da licença de pescador profissional artesanal, notadamente para mitigar os riscos de atesto da condição de pescador com registro atualizado, mesmo ante a situações de: não realização de atividade pesqueira profissional artesanal nos últimos doze meses, condição necessária para o recebimento de SDPA (Lei 10.779/2003, art. 2º, § 2º, inc. I); e realização do procedimento de manutenção somente no site governamental, sem atesto por parte da superintendência regional, que é tida como etapa necessária para tal (IN/MPA 13/2012, art. 5º e 6º);

9.1.9 passar a informar a condição de manutenção do pescador profissional artesanal por meio de sistemas eletrônicos, a exemplo das emissões de certidões negativas emitidas pela Receita Federal do Brasil, ou, mesmo, por meio de integração com os sistemas da Previdência Social que são utilizados para a análise e concessão do SDPA;

9.2. dar ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que a caracterização socioeconômica do pescador entrevistado pela equipe de auditoria do Tribunal (conforme o Roteiro de Entrevista da peça 16) no âmbito das bases de dados do RGP não foi considerada aderente aos critérios estabelecidos na Lei 10.779/2003 (alterada pela Lei 13.134/2015), art. 1º, § 4º, e no Decreto 8.424/2015, art. 2º, **caput** e inciso V, visto que tal beneficiário se declarou proprietário de estabelecimento comercial;

9.3. recomendar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Norte que sane as deficiências organizacionais de guarda e manutenção dos processos físicos de RGP dessa unidade;

9.4. determinar à SecexAmbiental que faça o monitoramento do item 9.1 da presente deliberação e à Secex/RN que faça o acompanhamento da evolução da situação concreta dos casos evidenciados nesta auditoria;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, bem como da íntegra do relatório da Secex/RN (peça 43) e do Roteiro de Entrevista da peça 16, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes;

9.6. arquivar os autos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em tela, de autoria do nobre Deputado Espiridião Amin e outros, tem como escopo sustar o art. 1º, I e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do Decreto nº 9.004, de 2017, que transfere a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da

Presidência da República para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Os dispositivos que se pretende sustar dizem respeito especificamente à transferência da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Em sua justificação, os autores defendem que o ato normativo exorbitou o poder regulamentar, na medida em que criou regras que alteram o que determina a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, alterada pela lei 13.266, de 2016, com origem na MPV nº 696/2016.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 598, de 2017.

Cabe destacar, preliminarmente, que o exame de constitucionalidade da matéria engloba não só a análise dos aspectos formais relativos à competência legislativa e à iniciativa parlamentar, mas especialmente o exame quanto à exorbitância ou não do poder regulamentar do Poder Executivo que poderiam ter sido cometidos pelos dispositivos referidos do Decreto nº 9.004, de 2017 referidos na proposição.

Então, vejamos.

O projeto de decreto legislativo em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, V, CF) e à iniciativa parlamentar (art. 61, CF), não havendo qualquer reparo a ser feito quanto à sua juridicidade e à técnica legislativa empregadas na sua

elaboração.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹ “os regulamentos serão compatíveis com o princípio da legalidade quando, no interior das possibilidades comportados pelo enunciado legal, os preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (1) limitar a discricionariedade administrativa, seja para (a) dispor sobre o *modus procedendi* da Administração nas relações que necessariamente surdirão entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei; (b) caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos cuja determinação mais precisa deva ser embasada em índices, fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações técnicas segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (2) decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos, mediante simples discriminação integral do que neles se contém e estabelecimento dos comportamentos administrativos que sejam consequências lógicas necessárias do cumprimento da lei regulamentada.”

O Decreto Nº 9.004, de 13 de março de 2017 não parece ter qualquer desses objetivos. Pelo contrário, alterou o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e transferiu competências legalmente asseguradas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Assim o fazendo, extrapolou o poder regulamentar legítimo do Executivo para modificar lei, o que é inadmissível e incompatível com a Constituição Federal.

O poder regulamentar do Executivo decorre do disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal, que estabelece ser competência privativa do Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Nesse sentido, é imprescindível que o regulamento advindo do Poder Executivo se restrinja aos limites estabelecidos na lei e não os ultrapasse, sob pena de exorbitar o poder regulamentar legítimo.

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, *Grandes Temas de Direito Administrativo*, 1ª ed, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2010, p. 269.

Os arts. 1º, I, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do Decreto nº 9.004, de 2017 modificaram a Lei nº 10.683, de 2003, alterada pela Lei 13.266, de 2016, e com isso exorbitaram o poder regulamentar do Executivo, em consequência, violando o art. 84, IV, da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, é de todo conveniente e oportuna a sustação dos referidos atos, uma vez que a medida se mostra extremamente nociva ao setor pesqueiro do País. O autor bem aponta que após o profundo impacto do setor aquícola e pesqueiro com o fim do Ministério da Pesca, o setor começa a se reerguer graças à gestão e administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que com um trabalho sério vem alcançando resultados positivos. Ressalta que enquanto o MAPA conta com um quadro de mais de 10.000 servidores ativos distribuídos em municípios localizados em todos os Estados brasileiros, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços conta apenas com pouco menos de 800 servidores lotados exclusivamente em Brasília.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 598, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 598/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior. O Deputado Cleber Verde apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, João Campos, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Marcelo Aro,

Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Fábio Mitidieri, Felipe Maia, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, João Daniel, João Fernando Coutinho, Major Olímpio, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLEBER VERDE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 598, de 2017, de autoria dos nobres Colegas Dep. Esperidião Amin, Dep. Carmen Zanotto, Dep. Décio Lima e outros. O PDC tem por objetivo **sustar o inciso I do art. 1º**, bem como os **arts. 2º a 5º e 8º do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017**, atinentes à **transferência da Secretaria de Aquicultura e Pesca** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – **MAPA** para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - **MDICS**.

De acordo com o disposto nas alíneas “a” e “e” do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** do PDC nº 598, de 2017. Mais especificamente, cabe a este órgão técnico verificar se ocorre a **exorbitância do poder regulamentar**, o que ensejaria a sustação do ato normativo, **nos termos do art. 49, V, da Constituição**, que estabelece:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa;
.....” (grifamos)

Divergimos das razões apresentadas pelo ilustre Relator, Dep. Rubens Pereira Júnior, pois **inexiste fundamento constitucional** para a edição de projeto de decreto legislativo destinado a sustar (**art. 49, V, CF**) o Decreto nº 9.004, de 2017. Isso porque tal norma não tem natureza de decreto regulamentar (**art. 84, IV, CF**), mas de **decreto autônomo** (**art. 84, VI, “a”, CF**), pois limitou-se a dispor sobre a organização interna do Poder Executivo, sem implicar aumento de despesa ou nem criação ou extinção de cargos.

As competências do titular do Poder Executivo, na qualidade de chefe de Estado e chefe de governo, **estão descritas no art. 84 da Constituição**. Dentre elas, destacam-se, neste caso, a competência para **direção da administração federal** (inc. II), bem como a competência para expedição de **decretos e regulamentos para a fiel execução das leis** (inc. IV, *in fine*):

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração federal**;

.....
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**;
.....” (*grifamos*)

Já na alínea “a” do inciso VI, do mesmo art. 84, a Constituição atribui expressamente ao Executivo a competência para editar **decretos autônomos**, assim considerados pela doutrina e jurisprudência como os **decretos relativos à organização e funcionamento da administração federal, quando não implicarem aumento de despesa ou criação ou extinção de órgão**.

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
VI - **dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) **extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

..... (*grifamos*)”

Há, portanto, **dois tipos de decretos** editados privativamente pelo Presidente da República: o **decreto regulamentar**, editado com fundamento em **lei**; e o **decreto autônomo**, editado com **fundamento direto na Constituição** exclusivamente para regular as **matérias descritas no inc. VI do art. 84**. Ora, o **Decreto nº 9.004, de 2017, foi editado com suporte neste inciso VI**, condição que altera sua natureza e formas de eventual impugnação. Com efeito, o poder de sustação previsto no art. 49, V, da CF, se exerce frente aos decretos regulamentares exorbitantes do poder regulamentar (art. 84, IV, CF), em contraste com a lei a que se vinculam; por sua vez, o controle sobre os decretos autônomos (art. 84, IV, CF) se dá parametrizado pela Constituição, e perante o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, os autores do PDC nº 598, de 2017, desconsideram não só essa circunstância, mas também o conteúdo das normas veiculadas no Decreto que visam sustar. Sustentam que o Decreto altera a disciplina da Lei nº 10.683, de 2003. Entendem, pois, estar diante de simples decreto regulamentar de execução, vinculado àquela Lei, e em confronto com ela.

Creio que se equivocam.

Vejam a singeleza do caso que agora examinamos. O Decreto que pretendem sustar **apenas** transfere estrutura administrativa competências da Secretaria, ou seja, **transfere a supervisão administrativa da Secretaria de Aquicultura e Pesca de um Ministério para outro**. Trata-se de assunto nitidamente inserido no âmbito do **poder discricionário** do Presidente da República, que **reorganiza internamente** os órgãos da Administração, nos **estritos limites constitucionais**, em prol da implementação de sua política pública para determinado setor.

Ao discorrer especificamente sobre a alínea “a” do inciso VI do art. 84, Celso Antônio Bandeira de Mello² cita, como exemplo, hipótese em tudo assemelhada ao caso que agora analisamos:

“Se o Chefe do Executivo não pode nem criar nem extinguir órgãos, nem determinar qualquer coisa que implique aumento de despesa, que pode ele, então, fazer, a título de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Federal? Unicamente transpor uma unidade orgânica menor que esteja encartada em unidade orgânica maior para outra estas unidades maiores – como, por exemplo, **passar um departamento de um dado Ministério para outro Ministério ou para uma autarquia, e vice-versa. (...) (grifamos)**

Portanto, estamos exatamente diante da hipótese autorizada constitucionalmente, à semelhança da competência já assegurada aos Poderes Legislativo e Judiciário, que prescindem de aprovação de lei para assuntos de organização interna. E a competência para tais medidas de **administração interna**, por imperativo constitucional, **pode ser exercida por meio de decreto autônomo**, introduzido pela EC nº 32, de 2001.

Após 16 anos de vigência da EC nº 32, de 2001, doutrina e jurisprudência são uníssonas em definir os contornos desse instituto: o decreto autônomo tem **caráter de norma primária**, cujo **fundamento de validade** reside na própria **Constituição**,

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006. p. 324

independente de lei. Em outras palavras, **equivale à lei, no âmbito material que lhe foi reservado pela Constituição.** Na síntese de Carlos Velloso, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, o decreto autônomo pode **regulamentar *praeter legem*** (além da lei) **ou mesmo *contra legem*** (contra a lei) **matéria não reservada pela Constituição ao Congresso**³.

Essa configuração jurídica, que já era reconhecida na doutrina, antes mesmo da EC nº 32, de 2001⁴, é reafirmada por nossos doutrinadores de forma contundente nos dias atuais. Para Celso Bastos⁵, o decreto autônomo independe de lei que o fundamente pois sua autoridade deriva diretamente da Constituição e não de lei. Podem **innovar o ordenamento jurídico e, inclusive, revogar a lei que disponha de maneira contrária.**

Segundo Jorge Radi Junior⁶ os decretos editados com base na alínea “a” do inciso VI do art. 84, da Constituição, **possuem conteúdo e posição hierárquica no sistema idênticos aos da lei.** Além disso, serão expedidos privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto; ou seja, o Poder Legislativo não tem competência para dispor sobre a matéria. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também afirma a desvinculação com a lei, no caso de decreto autônomo: “(...), excluída a hipótese do art. 84, VI, com redação dada pela EC nº 32, só existe o regulamento de execução, hierarquicamente subordinado a uma lei prévia, sendo ato de competência privativa do Poder Executivo”⁷.

Claro está que o Decreto nº 9.004, de 2017, pode dispor diferentemente da Lei nº 10.683, de 2003, não havendo fundamento para sua sustação.

No caso do decreto autônomo, o **parâmetro de controle é a própria Constituição**, pois o fundamento para sua edição decorre diretamente *dela*, não necessitando da intermediação da lei. Em consequência, editado em conformidade com a Constituição, **não pode ser objeto de sustação pelo Congresso, com base no art. 49, V, da**

³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Temas de direito público*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.,

⁴ OSWALDO ARANHA. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 303-304.

⁵ BASTOS, Celso. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, 234.

⁶ RADI JUNIOR, Jorge. “Os excessos do Congresso Nacional na tentativa de sustar os atos normativos exorbitantes do poder regulamentar”. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/8>

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 92.

CF, pois não é ato regulamentar⁸. É ato editado com base em poder normativo próprio, conferido pela Constituição ao Poder Executivo, exclusivamente para a edição de atos que tratem das matérias descritas na alínea “a” do art. 84, VI, da CF. Se editado de inconstitucionalidade, deverá ser enfrentado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Cito algumas das decisões: em 2003, na **ADI 2564/DF**, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, o STF reconheceu a validade de decreto autônomo, editado com fundamento no art. 84, VI, “a”, da CF, afirmando a inexistência de ofensa ao princípio da reserva legal, diante da nova redação atribuída ao inciso VI do art. 84 pela EC nº 32, de 2001. Na **ADI 3254**, a Ministra também consignou: “(...), **indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...)**”. Naquela oportunidade, transcreveu voto do relator na **ADI 2372**, Ministro Sidney Sanches, que afirmou:

“Trata, isto sim, de **estabelecer uma nova atribuição** de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a **Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei** de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e” – “criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. **Tal dispositivo constitucional não subsiste**, diante da nova redação da referida alínea “e”, introduzida pela **E.C. nº 32/2001**, que alude apenas a “criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, **observado o disposto no art. 84, VI.**”

Vale dizer, a **criação e extinção de órgãos** da administração pública depende de **Lei, de iniciativa do Poder Executivo**. E, **uma vez criado o órgão, sua organização e funcionamento será regulado por Decreto** (art. 84, VI).” (grifamos).

Em 2007, na **ADI 2857/ES**, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o STF afastou lei de iniciativa de Assembleia Legislativa, consignando em ementa que:

“À luz do princípio da **simetria**, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, **podendo a questão** referente à **organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal,

8 VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. *Sustação de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 38, n. 153, jan./mar. 2002, p. 292 a 301.

por vício de iniciativa da lei ora atacada.

Por fim, uma última reflexão acerca do mérito deste PDC. Pondero aos Colegas Deputados que a transferência decorre de **opção política governamental** visando atender aos anseios do setor produtivo ligado à aquicultura e à pesca por maior agilidade e eficiência nas políticas para **comercialização e abertura de mercado** para seus produtos, nacional e internacionalmente. Neste momento econômico, o Governo enxerga a transferência como uma forma de atender ao interesse específico do setor e ao interesse público. O Governo fez essa opção ao editar o Decreto, e a confirmou ao editar a **MPV nº 783, de 2017, que reconhece a inserção da Secretaria de Aquicultura e Pesca na estrutura do MDICS**.

Além disso, não existe nenhuma vinculação necessária desse setor ao MAPA, não havendo prejuízo para as ações de controle de sanidade da atividade pesqueira nem para a fiscalização dos produtos originários da aquicultura e pesca. O art. 8º do Decreto disciplina, inclusive, a transição para evitar prejuízo ao interesse público. E recorro a todos que, em anos anteriores, a atual Secretaria chegou a ganhar *status* de Ministério, sem que restassem comprometidos o poder de polícia do Estado, a fiscalização e as políticas para o setor. A decisão sobre o *status* organizacional e a vinculação a um outro Ministério insere-se no âmbito das competências do Executivo.

Estas são as razões que me levam a dissentir dos Colegas.

Neste sentido, voto pela rejeição do PDC nº 598, de 2017.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado CLEBER VERDE
(PRB/MA)

FIM DO DOCUMENTO
